



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 01/2022**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 09/2022.

**OBJETO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

**IMPUGNANTE:** RL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

**1. DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA**

**1.1.** A Pregoeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo – CRMV-ES, no uso de suas atribuições por força do inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e da Portaria CFMV nº 21/2021, apresenta sua decisão acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

**2.1.** Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela **RL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME**, ao edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES n.º 01/2022

**2.2.** O edital dispõe no item 24.1. *“Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital.”*

**2.3.** Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional [licitacao@crmves.org.br](mailto:licitacao@crmves.org.br), no dia **14/03/2022 às 16:20**. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

**3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

**3.1.** As razões apresentadas, tempestivamente, pela IMPUGNANTE, foram as seguintes:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1 Da impugnação ao subitem 12.16, “c”: Inicialmente, cumpre revelar, que as ciências contábeis é uma ciência que estuda, registra e controla o patrimônio das entidades, existindo diversas áreas de especialização, uma distinta da outra. As entidades são divididas em 1º, 2º e 3º setor, sendo, pública, comercial e sem fins lucrativos, respectivamente. Cada setor possui as suas particularidades, assim como a sua contabilidade, principalmente entre a contabilidade do 1º setor e das demais, precisando de notório conhecimento da área para desenvolver as atividades básicas da contabilidade pública. Não se pode interpretar que, um contador ou empresa de contabilidade geral consegue desenvolver com total domínio as atividades de contabilidade pública simplesmente pelo fato de ser contador e possuir atestado de capacidade técnica de uma simples empresa. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que o CRMV-ES não realiza os seus registros contábeis à luz da lei 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e a LRF, sendo equiparada a uma empresa e não a um órgão. Tal exigência de capacidade técnica específica, como determina a Lei de Licitações Públicas, serve para resguardar o órgão de prestações de serviços, por empresas ou profissionais, de má qualidade e que venha a lesar o ente público, financeiramente ou qualitativamente.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se: a) Alteração da exigência de atestado de capacidade técnica de serviços de contabilidade geral emitido em nome da empresa, para atestado de capacidade técnica de serviços de contabilidade pública fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, previsto no subitem 12.16, alínea “c”, do Edital n.º 01/2022. E assim agindo, estará convicto que o princípio da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

**4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA**

**4.1.** Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-ES, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

**4.2.** A Impugnante questiona a insuficiência da condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja alterada a exigência de atestado de capacidade técnica para que sejam admitidos apenas atestados que comprovem experiência específica em serviços de contabilidade pública, de modo a comprovar que a licitante tem a capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

**4.3.** Todavia, tal argumento não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos.

**4.4.** Para sustentar suas alegações, a Impugnante faz menção ao inciso II, do art. 30, da Lei 8666/93 que traz a seguinte redação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)* II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**4.5.** Cumpre observar que a Administração deve sempre garantir a ampla participação dos interessados, observados, por óbvio, os requisitos legais exigíveis.

**4.6.** Sabe-se que os documentos de habilitação são exigência obrigatória, contudo, é necessário garantir que tais as exigências de qualificação técnica não sejam excessivas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, isso porque as exigências habilitatórias limitam a competitividade, que conseqüentemente implicam na restrição da quantidade de participação no certame. Vejamos:

(...) Veja-se que a "habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37 , inciso XXI , da Constituição Federal , e dos artigos 3º , § 1º e 30 , §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666 /93" (TJRJ, REEX nº 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, j. em 26/03/2014)

**4.7.** Da leitura do próprio inciso II, do art. 30, da Lei 8666/93, suscitado pela Impugnante, verifica-se que o rol de documentos previstos no artigo é taxativo, atentando-se à expressão "**limitar-se-á**", utilizada no caput do dispositivo, que indica que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, e nada além. Tal é o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria:

"O elenco dos art. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa é a interpretação foi adotada pelo STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. Em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).

**4.8.** Especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica, o §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 prescreve que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**4.9.** Assim, nota-se que a preocupação do legislador está mais relacionada a impedir a ocorrência de exigências habilitatórias excessivas do que o contrário, ou seja, agregar restrições aos requisitos habilitatórios, conforme pretendido na impugnação apresentada.

**4.10.** Cumpre observar ainda que o judiciário e os órgãos de controle são acionados apenas para impedir os excessos, ou seja, as exigências desnecessárias que fogem à razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

**4.11.** A habilitação de qualificação técnica está relacionada às necessidades e interesses concretos da administração pública. No presente caso, o subitem 12.16, “c” requer a comprovação de que a licitante “tenha executado contrato (s) para prestação de serviços de contabilidade, com experiência de 2 (dois) anos, mediante a apresentação de declaração ou atestado emitido em nome da empresa”. Assim, conforme os limites impostos pela legislação, a análise deve ser apenas no sentido de verificar se a exigência da prestação de serviço de contabilidade é pertinente e compatível com o objeto da licitação ou não.

**4.12.** Cabe à Administração deste Regional determinar, de forma casuística, por meio de um juízo discricionário, os critérios para a realização do procedimento licitatório, devendo tão somente estabelecer garantia mínima de que o futuro contratado detém



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, o que se entende que foi feito na licitação em pauta.

**4.13.** Destarte, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES n.º 01/2022 está em consonância com o art. 30, da Lei 8.666/93, uma vez que as exigências para os atestados de capacidade técnica correspondem àquelas suficientes e necessárias para a execução do objeto da licitação, de forma a não inibir a participação no certame, e estando em acordo com as normativas vigentes desta autarquia, visando atender o interesse público e a garantir a efetiva e salutar entrega do objeto licitado.

**5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.



**CRMVES**  
Conselho Regional de Medicina  
Veterinária do Espírito Santo

Vitória, 16 de março de 2022.

**Gabriella Karina Damacena**  
**Pregoeira**  
**Matrícula n° 049**